



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 017.678/2000-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Revisão.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Santa Bárbara/BA <b>RECORRENTE:</b> Luiz Fernando de Fabinho Araújo Lima. <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.803/2005 (fls. 285-286, v.1.), mantido pelo Acórdão 434/2006 (f. 10, Anexo 1) e pelo Acórdão 1.729/2006 (fls. 47-48, Anexo 2), que por sua vez foi mantido pelo Acórdão 2.550/2006 (f 12, Anexo 3). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/ Embargos de Declaração/Recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Notificação da Publicação no D.O.U do Acórdão 1803/2005 – 1ª Câmara: <b>26/9/2005</b> . Data de protocolização do recurso: <b>11/10/2010</b> (f. 1, Anexo 7). Preliminarmente ao exame da tempestividade do presente recurso, cabe a elaboração de um breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA contra o Sr. Luiz Fernando de Fabinho Araújo Lima, ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara/BA, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Convênio 30/1994, firmado entre a FUNASA e o referido Município. Esse convênio tinha por objeto a instalação de melhorias sanitárias domiciliares no bairro de Nossa Senhora do Rosário, consistindo em 84 ligações à rede de água potável, 200 pias de cozinha, 280 tanques de lavar roupa, 112 conjuntos sanitários e 343 ligações à rede de esgoto sanitário, nos termos do plano de trabalho aprovado pelas partes. Após o desenvolvimento do processo foi proferido o Acórdão 1.803/2005 - TCU – 2ª Câmara (fls. 285-286, v.1.), o qual julgou as contas irregulares, condenou o recorrente em débito e lhe aplicou a multa do art. 57, da Lei 8.443/92. Ato contínuo, o Sr. Luiz Fernando de Fabinho Araújo Lima interpôs Embargos de Declaração (Anexo 1) não conhecidos pelo Tribunal pelo Acórdão 434/2006 – TCU – 2ª Câmara (f. 10, Anexo 1). Desde já, cabe destacar que, nos termos art. 34, §2º, da Lei 8.443/1992, para suspender os prazos processuais os embargos deverão ser conhecidos. <b>In casu</b> , ante o não conhecimento dos embargos não houve suspensão dos prazos processuais. Após o julgamento dos embargos foi oposto Recurso de Reconsideração (Anexo 2), o qual também não foi conhecido pelo Acórdão 1.729/2006 – TCU - 2ª Câmara (fls. 47-48, Anexo 2) por intempestivo e ausência de fatos novos. Nota-se que este recurso também não suspendeu os prazos processuais. Contra o Acórdão 1.729/2006 – TCU – 2ª Câmara foram interpostos novos embargos (Anexo 3), desta vez conhecidos, contudo rejeitados no mérito pelo Acórdão		X

2.550/2006 – TCU – 2ª Câmara (f 12, Anexo 3). Observa-se novamente a ausência de suspensão dos prazos para o Acórdão 1.803/2005 - TCU – 2ª Câmara (fls. 285-286, v.1.).

Assim, considerando que “*a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal*”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, e que o art. 35 c/c art. 30, inc. III, ambos da Lei 8.443/92 definem que o prazo para interposição do Recurso de Revisão começa a contar a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **27/9/2005**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/9/2010**.

Embora o recurso não possa ser conhecido por intempestivo, há duas alegações de nulidades que necessitam ser avaliadas, pois podem ser declaradas de ofício a qualquer tempo, quais sejam:

**Nulidade Arguida 1:** Afirma o recorrente que o Município de Santa Bárbara/BA, em 24/8/2008, pretendeu ingressar no feito como interessado (fls. 444-452, v.2) e teve seu pedido negado. A negação seria causa de nulidade por afetar a esfera jurídica do ente, uma vez que o Governo Federal proibiu o repasse de recursos ao o Município de Santa Barbara/BA em decorrência da Tomada de Contas Especial em questão.

**Análise:**

Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 5.056/2008 – TCU – 2ª Câmara foi negado o ingresso do Município de Santa Bárbara/BA como interessado nos autos, pois considerou-se “*que os recursos do convênio foram repassados in totum para a Empresa Pedrock Construtora Ltda.; que não há nos autos documentos que comprovem que as obras indicadas como realizadas em razão do convênio foram edificadas por essa empresa; que não é possível concluir que os recursos repassados pelo convênio e entregues à empresa beneficiaram o Município e/ou a comunidade; e considerando, por fim, que a DN-TCU 57/2004 é aplicada nos casos em que comprovadamente os recursos do convênio reverteram para a municipalidade*”.

Ademais, vale registrar que o pedido de ingresso ocorreu após a prolação do Acórdão 1.803/2005 – TCU – 2ª Câmara, o qual não imputou nenhum ônus ao Município.

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que:

“*A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.*”

Depreende-se da parte dispositiva do Acórdão 1.803/2005 – TCU – 2ª Câmara, a inexistência de condenação, ou mesmo de qualquer determinação dirigida ao Município de Santa Bárbara/BA, há no acórdão condenação do ex-gestor e da Empresa Pedrock Construtora Ltda.

Não foi imposta qualquer medida sancionadora pelo TCU ao Município de Santa Bárbara/BA. Houve, sim, condenação da pessoa física do ex-gestor.

Portanto, não subsistem dúvidas no acórdão recorrido de que a deliberação do Tribunal não atinge o Município de Santa Bárbara/BA, logo, não houve qualquer

sucumbência em virtude da deliberação do Acórdão 1.803/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Assim, não se visualiza sucumbência, sanção ou prejuízo imposto ao Município a justificar o seu interesse no processo. Não é outra a jurisprudência dessa Corte de Contas assentada nos Acórdãos 2895/2009 – Plenário e 235/2004 - Primeira Câmara.

Por fim, destaca-se que em razão desta Tomada de Contas não há justificativa para a proibição de repasse de recursos pela União ao Município de Santa Barbara/BA. Ademais, o recorrente não traz nenhuma evidência da alegação.

Isto posto, conclui-se pela inexistência de interesse do Município no presente processo, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer, sucumbência, sanção ou prejuízo a afetar a esfera jurídica do ente da federação.

Logo, entende-se inexistir a nulidade alegada em sede de preliminar.

**Nulidade Arguida 2:** Alega o recorrente o cerceamento de defesa em razão da inexistência de contraprova com o fim de assentar a regularidade das contas e a boa-fé do ex-prefeito. Argumenta também que as provas produzidas (inspeções ou levantamentos) foram realizadas sem que fosse oportunizado ao recorrente o “*oferecimento do contraditório no processo administrativo em curso no TCU, resultando daí ter sido obtida a sua revelia e sem que pudesse exercer, em maior ou menor extensão, os primados da ampla defesa e do contraditório.*”

**Análise:** O responsável alega que não foi oportunizado produzir contraprova para demonstrar a regular aplicação/gestão dos recursos públicos.

**In casu**, não há o cerceamento alegado, pois conforme avaliado no voto condutor do Acórdão 1.803/2005 – TCU – 2ª Câmara o pedido para realização de nova inspeção se mostrou totalmente impertinente, abaixo trecho do voto:

*“[...] 15. No que se refere ao pedido do Responsável para que seja realizada nova inspeção no Município, assiste razão à Unidade Técnica quanto à conclusão de que esse requerimento se mostra totalmente impertinente, por vários motivos: o primeiro, porque cabe ao responsável, e não a este Tribunal, demonstrar, a tempo e a hora, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, acima transcritos; o segundo, porque essa inspeção não comprovaria o nexo de causalidade entre as obras eventualmente existentes e os recursos financeiros repassados por intermédio do Convênio 030/94/FUNASA, em especial porque há nos autos outros elementos indicando que tais recursos não foram aplicados na finalidade ajustada; o terceiro, porque a realização de inspeção nessas circunstâncias também dificilmente identificaria a entidade executora de eventual obra fiscalizada.*

*16. Além disso, é importante ter em conta quanto a essa questão que no presente caso resta comprovado nos autos que os recursos repassados ao Município de Santa Bárbara/BA, por força do Convênio 030/94, não foram de fato aplicados na finalidade nele indicada, conforme exaustivamente constatado pela FUNASA nas inúmeras fiscalizações realizadas no aludido Município, conforme indicado no parágrafo 8º deste Voto, o que torna totalmente impertinente o pedido de inspeção feito pelo Responsável, motivo pelo qual o indefiro.”*

O vício processual pelo fato de o TCU não ter atendido seu requerimento de produção de prova – realização de nova inspeção –, o que teria prejudicado sua defesa não deve prosperar.

A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não



<p>cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).</p> <p>Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos.</p> <p>Logo, não se verifica o cerceamento de defesa alegado.</p> <p>O recorrente argui, ainda, que houve nulidade no processo em razão da ausência de contraditório junto ao órgão instaurador, na denominada fase interna da tomada de contas especial ao não poder contraditar a inspeção realizada por técnicos da Funasa.</p> <p>Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.</p> <p>A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário.</p> <p>Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.</p> <p>Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.</p> <p><b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p><b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p>		
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (f. 37, Anexo 7).</p>	X	
<p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	
<p><b>2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE?</b></p> <p>Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.</p> <p>No recurso sob análise, o recorrente, invoca o inciso II supracitado c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, afirmando que a prova da irregularidade fundou-se</p>		X

exclusivamente nos relatórios de viagens e vistorias técnicas realizadas pela Funasa.

Entende o recorrente que a “validade desses relatórios e vistorias encontra-se comprometida e imprestável ao fim pretendido” e não poderiam servir de fundamento para eventual julgamento pela irregularidade das contas, caracterizando a insuficiência dos documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, nos termos art. 35, inc. II, da Lei 8.443/92.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Verifica-se do excerto do voto-condutor, descrito acima, que há outros elementos, a exemplo da ausência donexo de causalidade entre as obras eventualmente existentes e os recursos financeiros repassados por intermédio do Convênio 030/94/FUNASA, a demonstrar a suficiência dos documentos para o julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, conforme também já tratado no Acórdão 1.803/2005 – TCU – 1ª Câmara, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

*“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO”* (grifos acrescidos).

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Ante o exposto, propõe-se que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

**3.1.** não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, não existir as





nulidades alegadas, e ainda, nos termos, art. 35 c/c art. 30, inc. III, ambos da Lei 8.443/92, por ser intempestivo;

**3.2.** encaminhar os autos à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, caput, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 48, I, da Resolução/TCU 214/2008 e Portaria/SERUR 2/2009;

**3.3.** dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 23/11/2010.

Giuliano Bressan Geraldo  
Matrícula 6559-5

Assinatura: